



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746606 - MG (2024/0348949-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROFFNER CHRISTIAN DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 37 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público, objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a absolvição do réu pela suposta prática do crime previsto no art. 37 da Lei 11.343/2006 (colaboração como informante para o tráfico de drogas), sob o fundamento de que não ficou comprovada a existência de grupo, organização ou associação criminosa a quem o réu prestava informações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o Tribunal a quo decidiu corretamente ao absolver o réu por atipicidade da conduta, devido à ausência de provas sobre a colaboração com grupo, organização ou associação criminosa; (ii) determinar se a revisão do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37 da Lei 11.343/2006 exige que a colaboração do informante se destine a grupo, organização ou associação voltada para o tráfico de drogas, e as provas constantes nos autos não confirmam a existência de tal entidade criminosa, limitando-se a indicar que o réu atuava como "olheiro" para indivíduos não identificados.

4. O Tribunal de origem conclui pela ausência de provas suficientes para demonstrar que o réu prestava auxílio a um grupo criminoso, o que configura a atipicidade da conduta imputada.

5. A pretensão do Ministério Público de revisar a valoração das provas realizadas pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746606 - MG (2024/0348949-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROFFNER CHRISTIAN DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 37 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público, objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a absolvição do réu pela suposta prática do crime previsto no art. 37 da Lei 11.343/2006 (colaboração como informante para o tráfico de drogas), sob o fundamento de que não ficou comprovada a existência de grupo, organização ou associação criminosa a quem o réu prestava informações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o Tribunal a quo decidiu corretamente ao absolver o réu por atipicidade da conduta, devido à ausência de provas sobre a colaboração com grupo, organização ou associação criminosa; (ii) determinar se a revisão do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37 da Lei 11.343/2006 exige que a colaboração do informante se destine a grupo, organização ou associação voltada para o tráfico de drogas, e as provas constantes nos autos não confirmam a existência de tal entidade criminosa, limitando-se a indicar que o réu atuava como "olheiro" para indivíduos não identificados.

4. O Tribunal de origem conclui pela ausência de provas suficientes para demonstrar que o réu prestava auxílio a um grupo criminoso, o que configura a atipicidade da conduta imputada.

5. A pretensão do Ministério Público de revisar a valoração das provas realizadas pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 37, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que "restou demonstrado que o recorrido efetivamente trabalhava como informante do tráfico, tendo em vista que, ao avistar a guarnição se aproximando, gritou "sopa", expressão comumente utilizada para avisar sobre a chegada de policiais" (e-STJ, fl. 364).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela acusação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 339/348, grifos acrescidos):

Não suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O Ministério Público pugna pela condenação do denunciado, pelo crime previsto no art. 37 da Lei 11.343/06, sob o argumento de que existem provas suficientes para um decreto condenatório.

Contudo, após detida análise dos autos, entendo que razão não assiste à acusação.

Preceitua o art. 37 da Lei de Drogas:

"Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa. Negrito nosso."

Sendo assim, o tipo penal é claro em exigir que a informação prestada pelo agente seja voltada para grupo, organização ou associação.

O réu, ouvido na esfera policial (doc. de ordem 02), asseverou que:

"QUE o declarante esclarece que nesta data, estava em frente à Rua Pai Joaquim, atuando na "atividade" para os traficantes locais, quando policiais militares o abordaram; QUE o declarante exerce a função para avisar os traficantes sobre a chegada da polícia no local; QUE para isto, recebe a quantia R\$120,00 diários para atuar das 08h às 20h; QUE os militares encontraram com o declarante somente um rádio comunicador;

QUE não viu quem foram os traficantes que evadiram do local e dispensaram uma mochila contendo drogas; QUE é usuário de cocaína; QUE já foi preso anteriormente por envolvimento com o tráfico de drogas; (...)" (Roffner Christian De Almeida Rodrigues, f. 04).

Contudo, em seu interrogatório judicial o réu optou por ficar em silêncio.

Ouvido em juízo, o policial militar Clevison Roberto da Silva, condutor do flagrante, assim narrou os fatos: "comanda a guarnição do tático móvel; que no dia dos fatos, realizaram operação na Cabana do Pai Tomáz; que cercaram becos com as viaturas do tático móvel; que ao realizarem a incursão, visualizaram o indivíduo, o qual gritou "sopa"; que viu o momento em que o indivíduo colocou o rádio no bolso; que algemaram o indivíduo e continuaram a incursão; que mais dois indivíduos evadiram; que tais indivíduos não foram localizados; que no momento da fuga, os dois deixaram cair uma mochila com muita droga; que diante dos fatos, fizeram a condução para a delegacia; que o réu assumiu que estava na "atividade"; que viu os dois indivíduos que evadiram, mas não o alcançaram; que os dois portavam mochilas, tendo sido localizada apenas uma; que não presenciou o momento da apreensão da mochila, pois foi arrecadada pelo motorista; que o tráfico no local é organizado; que nada acontece sem o aval da organização que comanda o

tráfico no local; que não conhecia o acusado antes dos fatos; que participou do momento da abertura da mochila arrecadada pelo motorista; que tinham mais de 100 buchas de maconha, 200 pinos de cocaína, LSD, balança de precisão; que não se recorda se tinha papel de contabilidade do tráfico nos materiais; que a testemunha quem fez a busca pessoal; que o rádio estava ligado; que escutaram o denunciado gritando sopa, e na hora que arrecadaram o rádio puderam ouvir os envolvidos no tráfico dando a posição dos policiais pelo rádio; que quando viu o Roffner, a testemunha estava com o Cabo Romário; que o denunciado estava monitorando a área sozinho; que não consegue precisar a distância, mas o olheiro e os indivíduos estavam no mesmo beco; que a operação começou com o cerco; que não chegou a ver os dois indivíduos vendendo as drogas; que foi a primeira vez que abordou o réu.” (depoimento extraído da sentença).

(...)

Assim, ao que se vê dos elementos colacionados, o acusado fazia a vigilância do local, informando para indivíduos não identificados acerca da presença de policiais ou de eventuais pessoas que pudessem interferir na traficância exercida no local, o que, pelo entendimento da acusação, configuraria a conduta prevista no artigo 37 da Lei de Tóxicos.

Todavia, não restou provada nos autos a existência de grupo, organização ou associação para a qual o acusado supostamente prestava informações acerca da chegada dos policiais ao ponto de tráfico.

Nota-se que, embora o réu tenha admitido que realmente avisava traficantes da chegada da Polícia, ele não declinou ser para grupo, organização ou associação. A persecução penal não identificou essa elementar do tipo.

Ademais, a despeito de os policiais terem falado em juízo que o tráfico de drogas era “intenso” naquele local, eles não especificaram qual grupo ou associação atuava na região ou mesmo se havia grupos diversos.

Ou seja, pelas provas acostadas aos autos, o apelante era “olheiro” de indivíduos desconhecidos, não havendo elementos seguros capazes de esclarecer a qual grupo, organização ou associação o réu, em tese, prestava auxílio.

Outra questão a ser observada é se o alerta dado pelo agente ao gritar “sopa” teve destinatários isolados, que não integrariam um grupo, associação ou organização criminosa, pois é possível que traficantes isolados, que não formam sequer um grupo, tenham contratado o mesmo olheiro. Inclusive, no dia dos fatos, os policiais foram enfáticos em relatar apenas dois indivíduos evadindo do local.

Nesse caso, é possível que várias pessoas, que não pertençam ao mesmo grupo, corram ao ouvir o alertado dado pelo mesmo “olheiro” que gritava sobre a aproximação dos policiais, principalmente pelo local se tratar de um conjunto habitacional onde é normal um fluxo maior de indivíduos, sendo perfeitamente crível que seja esse o caso dos autos.

Contudo, repito, no caso em análise, ao que tudo indica houve evasão apenas de dois indivíduos.

Assim, verifica-se que, a partir dos depoimentos colhidos pelos policiais, embora haja informação de que os agentes que correram

estavam praticando tráfico de drogas no local, não há a certeza de que eles integrassem associação criminosa ou grupo voltado à traficância.

Observa-se, assim, a partir da análise dos elementos colacionados, que não há nada que confirme, com a certeza necessária, que o réu atuava como informante visando colaborar com grupo, organização ou associação para o tráfico de drogas, sendo a atipicidade da conduta medida que se impõe.

(...)

Denuncia-se e pronuncia-se com base em indícios, mas só se condena com a certeza da autoria.

Ora, não se pode admitir a imputação do referido delito com base em suposições sobre a existência de grupo, organização ou associação, pois se trata de delimitação contida no tipo penal.

Assim, compete ao Órgão Ministerial, no mínimo, produzir provas suficientes para demonstrar que a conduta do réu se amolda ao tipo penal imputado, o que, in casu, não ocorreu.

Não foi cumprida qualquer diligência a fim de identificar se existia no local algum grupo, organização ou associação voltada para o tráfico, sendo o réu um colaborador, não bastando apenas a informação de que os outros indivíduos, que sequer foram descritos, estavam praticando o tráfico de drogas durante a operação policial, havendo sérias dúvidas acerca do efetivo vínculo do réu ou participação em grupos criminosos.

Dessa forma, não restando comprovado que a colaboração do apelado se deu em relação ao grupo, organização ou associação voltados à prática do comércio ilícito de entorpecentes, não há que se falar em tipicidade da conduta, se mostrando acertada a absolvição decretada pelo d. juízo a quo.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, para manter a sentença que absolveu o acusado, nos termos do presente voto.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, ao analisar os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu que "não restou provada nos autos a existência de grupo, organização ou associação para a qual o acusado supostamente prestava informações acerca da chegada dos policiais ao ponto de tráfico" (e-STJ, fl. 344).

Em arremate, consignou que "não restando comprovado que a colaboração do apelado se deu em relação ao grupo, organização ou associação voltados à prática do comércio ilícito de entorpecentes, não há que se falar em tipicidade da conduta, se mostrando acertada a absolvição decretada pelo d. juízo a quo" (e-STJ, fl. 347).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - In casu, a parte agravante não trouxe nenhum argumento

capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização.

3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0348949-6

**AREsp 2.746.606 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05621853920228130024 10000240073858003

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROFFNER CHRISTIAN DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.